



PROCESSO N° 0005300-83.2017.8.14.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: GILDA REIS SOARES  
ADVOGADO: DENILSON AMORIM, OAB/PA 11.373  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ  
LITISCONSORTE NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO C-167, DA SEAD-SEDUC/PA. CANDIDATA APROVADA EM 2º LUGAR PARA O CARGO DE PROFESSOR CLASSE I DE ENSINO RELIGIOSO, PARA O QUAL O EDITAL PREVIA APENAS UMA VAGA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DESISTÊNCIA DO CANDIDATO APROVADO EM 1º LUGAR, DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE QUE SE TRANSFERE AO CANDIDATO SEGUINTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O candidato aprovado dentro no número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo de nomeação e posse, e não apenas mera expectativa de direito.
2. Havendo desistência de candidato aprovado no certame público dentro do número de vagas, o direito subjetivo à nomeação transporta-se ao próximo da lista, passando a Impetrante ser considerada como candidata aprovada dentro do número de vagas. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Egrégio Tribunal de Justiça.
3. Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Plenário Virtual do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER E CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém, 02 de outubro de 2019.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadora Relatora



PROCESSO N° 0005300-83.2017.8.14.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: GILDA REIS SOARES  
ADVOGADO: DENILSON AMORIM, OAB/PA 11.373  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ  
LITISCONSORTE NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de medida liminar impetrado por Gilda Reais Soares contra ato atribuído ao Governador do Estado do Pará.

Em suas razões (fls. 02/17), a impetrante alega que foi aprovada em 2º lugar no concurso público C-167, para ocupar o cargo de professor classe I, na disciplina de ensino religioso, para o Município de São Caetano de Odivelas, 11ª URE/Santa Izabel do Pará, concurso este realizado pela SEAD/SEDUC, por meio do Edital nº 01/2012.

Aduz que para o cargo acima mencionado foi oferecida apenas 1 (uma) vaga para o Município de São Caetano de Odivelas, vinculada a 11ª URE/Santa Izabel do Pará, tendo plena consciência de que, de acordo com a sua classificação, ficou em cadastro de reserva. Notícia que, no dia 15.04.2013, a autoridade coatora nomeou o primeiro candidato aprovado para o referido cargo, conforme decreto publicado no Diário Oficial nº 32.376 (fls.30). Todavia, no dia 16.09.2013, a nomeação de referido candidato tornou-se sem efeito, tendo em vista que ele não tomou posse no cargo, conforme cópia do Diário Oficial juntados aos autos às fls. 31.



Assevera que a partir dessa data – 16.09.2013 – passou a ter direito subjetivo à nomeação para o cargo pretendido, eis que o candidato classificado em 1º (primeiro) lugar teve sua nomeação tornada sem efeito.

Ressalta que o prazo de validade do certame, que se encerraria em 28.12.2014, foi prorrogado por mais dois anos, encerrando-se em 28.12.2016, conforme portaria nº 0889, publicada no dia 17.12.2014 (fls.29).

Destaca que, em 24.11.2016, protocolou requerimento administrativo junto a Secretaria Executiva de Educação do Pará – SEDUC, solicitando a sua nomeação e posse no referido cargo, sem obter resposta até o presente momento, apesar do parecer jurídico favorável à sua nomeação, emitido pela assessoria jurídica da SEDUC/PA (fls.37/42).

Com esses argumentos, pugna pela concessão da liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda a imediata nomeação e posse da impetrante no cargo de Professor Classe I, Nível A, na Disciplina de Ensino Religioso, para o Município de São Caetano de Odivelas, 11ª URE/Santa Izabel do Pará. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a concessão definitiva da segurança.

Coube-me o feito por distribuição (fl. 64).

Em decisão de 15/09/2017, deferi a liminar requerida para determinar que a autoridade coatora procedesse a imediata nomeação e posse da impetrante no cargo de Professor Classe I, Nível A, na disciplina de Ensino Religioso, para exercer o cargo no Município de São Caetano de Odivelas, 11ª URE/Santa Izabel do Pará.

A Autoridade indicada como coatora já foi devidamente intimada para prestar informações e deixou transcorrer in albis o prazo legal, conforme certidão de fls. 76.

Em petição de 13/04/2018, o Estado do Pará informou que a Autora foi nomeada e empossada conforme determinado (fls. 110).

Em seu parecer, a Procuradora-Geral de Justiça em exercício opinou pela concessão da segurança (fls. 117-120).

É o relatório.

Como bem demonstrado no parecer ministerial, a controvérsia existente nestes autos não é nova à apreciação do Poder Judiciário, que já decidiu reiteradamente que havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada (STJ, RMS 55667 / TO, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19/12/2017).

No mesmo sentido, os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO C-166, DA SEAD-FCG/PA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO E POSSE QUE SE TRANSFERE AO CANDIDATO SEGUINTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O candidato aprovado dentro no número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo de**



nomeação e posse, e não apenas mera expectativa de direito. 2. Havendo desistência de candidato aprovado no certame público dentro do número de vagas, o direito subjetivo à nomeação transporta-se ao próximo da lista, passando o impetrante ser considerado como candidato aprovado dentro do número de vagas. 3. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Segurança concedida (Mandado de Segurança n. 0011370-53.2016.8.14.0000, Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura, Seção de Direito Público, DJ 17/10/2017).

E

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS NOMEADOS EM COLOCAÇÃO ANTERIOR A IMPETRANTE. ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO DE NECESSIDADE DE PREENCHER A VAGA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO DO ESTADO DO PARÁ COM DECISÃO DESFAVORÁVEL. TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022, I, II e III, NCPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1) Pretensão da parte embargante é modificar decisão colegiada que concedeu a segurança pleiteada pela impetrante, ora embargada; 2) Ausência de contradição na decisão colegiada atacada, o que revela a mera pretensão de rediscussão do feito, o que é vedado na via eleita. Matéria exaustivamente discutida no julgamento; 3) Recurso conhecido e desprovido, inclusive para fins de prequestionamento. Decisão unânime. (Mandado de Segurança n. 0000416-84.2012.8.14.0000, Rel. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, Seção de Direito Público, DJ 19/05/2016).**

Portanto, a partir do momento em que a autoridade Impetrada disponibilizou 01 (uma) vaga para o cargo em questão e tendo o primeiro colocado deixado de assumir o cargo, surgiu o direito, de acordo com os precedentes antes referidos, da candidata Impetrante ser nomeada, considerando-se que na ordem de classificação ela foi classificada na 2ª colocação, sendo obviamente alcançada pela vaga aberta com a desistência do candidato melhor classificado. Ante o exposto, convergindo com o parecer ministerial, nos termos dos fundamentos supra, voto no sentido de **CONCEDER A SEGURANÇA**, confirmando definitivamente a liminar deferida para nomear e dar posse à Impetrante no cargo de Professor Classe I, Nível A, na disciplina de Ensino Religioso, para exercer o cargo no Município de São Caetano de Odivelas, 11ª URE/Santa Izabel do Pará.

Descabe condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora

